

# ESTATUTO DO ALUNO E ÉTICA ESCOLAR

## Proposta de Lei n.º .../XII

- I -

### O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELOS PAIS

A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral a igualdade dos pais na educação dos filhos (artigo 36.º, n.º 5 da Constituição) o que implica que, independentemente da relação familiar entre os progenitores antes do divórcio ou da separação (matrimónio, união de facto ou mesmo sem qualquer coabitação), numa situação de dissociação familiar, **o exercício das responsabilidades parentais continua a ser exercido em conjunto por ambos** (artigos 1901.º, 1906.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º, todos do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 61/2008).

Com esta Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, **foi substituída a expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais”** (artigo 3.º), em consonância com a ideia de que aquela se mostrava pouco adequada a refletir a realidade jurídica subjacente e a exprimir, com rigor, a natureza e conteúdo dos direitos e deveres inerentes designadamente:

- a) - a criança como sujeito de direitos;
- b) - a criança como titular de uma autonomia progressiva, reconhecida em função do desenvolvimento das suas capacidades, da sua idade e da sua maturidade (artigos 5.º, 12.º e 14.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança);
- c) - a funcionalidade dos poderes que integram as responsabilidades parentais;
- d) - a vinculação do seu exercício ao interesse do menor;
- e) - a igualdade de direitos e de deveres de ambos os pais relativamente à pessoa e ao património dos filhos menores;
- f) - a corresponsabilidade de ambos os pais pela sua educação, desenvolvimento e bem estar.

Este conceito de responsabilidades parentais é fortemente inspirado no conceito resultante da Recomendação n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, que considera como mais rigorosa e mais adequada a uma evolução da realidade social e jurídica dos Estados Europeus a noção de “responsabilidades parentais”, definindo-as como “o conjunto dos poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”.

Esta noção traduz melhor a ideia de que os pais, em pé de igualdade e em concertação com o filho menor, se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses deste, sendo ambos responsáveis e implicados pelo seu bem-estar e, exercendo, para tanto, poderes legalmente conferidos.

Assim, por uma questão de coerência legislativa, **todas as referências que sejam feitas ao «poder paternal» deverão ser alteradas para a denominação de «responsabilidades parentais» por exprimirem de uma forma mais atual o conjunto de obrigações e deveres dos pais em relação ao filho menor.**

O exercício das responsabilidades parentais é exercido em exclusivo por um dos progenitores quando o tribunal, através de decisão fundamentada, julgue o exercício conjunto contrário aos interesses da criança (artigo 1906.º, n.º 2 do mesmo Código), quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais, por ausência, incapacidade ou outro impedimento (artigo 1903.º do citado Código), por morte de um dos progenitores (artigo 1904.º do referido Código) ou quando um dos progenitores esteja inibido do exercício das responsabilidades parentais (artigos 1913.º e seguintes do Código Civil).

Caso o exercício das responsabilidades parentais (na altura denominado por “exercício do poder paternal”) tenha sido regulado no âmbito do regime legal anterior à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, este poderia ser exercido em conjunto mediante o acordo de ambos os progenitores ou, na falta desse acordo, o mesmo era exercido pelo progenitor a quem a criança fosse confiada (artigo 1906.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 59/99, de 30 de junho).

Em conclusão, perante uma situação de divórcio ou de separação dos progenitores da criança (dissociação familiar), haverá que atender, em primeiro lugar, ao conteúdo do acordo ou da decisão de regulação do exercício das responsabilidades parentais (ou do poder paternal) mas, não estando este ainda regulado nem se verificando qualquer situação que justifique o seu exercício exclusivo, o mesmo é exercido conjuntamente por ambos os pais.

Compete aos pais, no interesse dos filhos, dirigir a sua educação e, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral daqueles, proporcionando-lhes, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um (artigos 1878.º, n.º 1 e 1885.º, ambos do Código Civil).

O escopo da função educativa dos progenitores é o de formar um ser livre, já que é na liberdade que o adulto essencialmente se reconhece e se afirma.

São os pais que têm o direito e o dever de educação dos filhos (artigo 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa) e o direito de escolher o género de educação a dar aos filhos (artigo 26.º, n.º 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Por seu turno, os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos (artigos 36.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

O interesse superior da criança deve ser o guia dos que têm a responsabilidade da sua educação e orientação e essa responsabilidade incumbe, em primeiro lugar, aos pais.

Com efeito, a estrutura familiar na educação das crianças é um elemento essencial para o desenvolvimento do processo de socialização dos filhos através do qual se moldam as estruturas afetivas, mentais e sociais do ser humano que, só dificilmente, poderão ser alteradas em momento ulterior.

A educação compreende todos os aspetos da socialização da criança ou o processo pelo qual se lhe faz adquirir as atitudes, normas de comportamento, capacidades e conhecimentos indispensáveis para levar uma vida social e integrada, incumbindo ao Estado garantir o apoio e reforço da função educativa da família e o desenvolvimento da

aptidão educativa dos pais (Conferência dos Ministros Europeus para os Assuntos Familiares realizada em Bona de 7 a 9 de setembro de 1979).

O direito à educação constitui, hoje, nas sociedades modernas, um direito fundamental de cidadania, de que depende o efetivo exercício de outros direitos. Cabe, por isso, ao Estado assegurar a todos e cada um dos cidadãos iguais oportunidades de explorar plenamente as suas capacidades e de adquirir as competências e os conhecimentos que promovam o seu desenvolvimento pessoal e lhes permitam dar um contributo ativo à sociedade em que se integram.

O investimento de confiança da comunidade e do Estado no regime da escolaridade obrigatória, criando uma rede pública de escolas e assegurando o corpo docente necessário ao ensino, responsabiliza o aluno e a sua família, através dos pais e encarregados de educação, em ordem ao respetivo cumprimento.

O **encarregado de educação** é a mãe, o pai ou qualquer pessoa que acompanha e é responsável pelo aproveitamento de uma criança ou adolescente menor, em idade escolar (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia de Ciências de Lisboa).

A figura do encarregado de educação surgiu no sistema educativo com uma função facilitadora na relação que se estabelece entre a escola e a família da criança, entendendo-se este como o interlocutor privilegiado nessa relação.

Para o efeito, as normas legislativas e regulamentares do sistema de ensino atribuem à figura do encarregado de educação um conjunto de prerrogativas, direitos e deveres que poderão subalternizar o papel dos pais e, em particular, entrar em conflito aberto com as normas que regulam o exercício das responsabilidades parentais, especialmente quando estejam em causa situações de dissociação familiar.

O encarregado de educação é definido como aquele que tenha menores à sua guarda pelo exercício do poder paternal, por decisão judicial, pelo exercício de funções educativas na direção de instituições que tenham menores, por qualquer título, à sua responsabilidade ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas (artigo 43.º, n.º 4).

A direção e o acompanhamento da educação da criança podem compreender a prática de atos de particular relevância pelo que, da simples indicação de um dos progenitores como encarregado de educação, não pode resultar qualquer poder ou direito acrescido ou implicar para o outro progenitor qualquer poder ou direito diminuído, **em particular quando lhe podem ser assacadas responsabilidades pelo comportamento ou pelo percurso escolar do filho.**

Como primeira premissa, importa estabelecer que, da indicação de encarregado de educação perante a escola resulta apenas que o progenitor indicado é a pessoa que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, constitui o interlocutor privilegiado entre a escola e a família, seja por dispor de maior disponibilidade para o efeito, seja por ter maior sensibilidade para o acompanhamento da vida escolar do filho, **presumindo-se, até qualquer indicação ou suspeita do contrário que, qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho, é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.**

Como segunda premissa, importa ter presente que, quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em conjunto, apenas os atos ou questões de particular importância é que devem ser decididas em conjunto por ambos os progenitores, mesmo em situações de divórcio ou de separação dos progenitores, restando um conjunto de atos (usuais ou da vida corrente) que qualquer dos progenitores pode praticar quando o

filho se encontre consigo (embora o progenitor não residente não possa contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor residente).

A educação constitui efetivamente uma escolha fundamental relativa à pessoa da criança e deveria ser o produto de uma ação comum dos pais. Porém, os mecanismos usuais de coabitação relacionam-se com a vida quotidiana da criança e exigem a presença desta, pressupondo sempre uma relação imediata e uma convivência contínua entre o progenitor e a criança que pode não existir em situações de dissociação familiar mas em que o exercício das responsabilidades parentais continue a ser exercido em conjunto (artigo 1906.º, n.º 1 do Código Civil).

Quando o exercício das responsabilidades parentais é exercido em conjunto, a prática de qualquer dos atos ou questões de particular importância deve ser feita de comum acordo, embora presumindo-se que, quando o progenitor pratica ato que integra o exercício das responsabilidades parentais, o faz de acordo com o outro (artigo 1901.º do Código Civil).

Nos casos de atribuição do exercício das responsabilidades parentais exclusivamente a um dos progenitores - e sem o estabelecimento de qualquer reserva - é efetivamente a este que compete exercê-lo, sem, porém, se poder esquecer que **ao progenitor que não exerça as responsabilidades parentais assiste o poder de vigiar as condições de vida e a educação do filho** e, conseqüentemente, ter direito a solicitar e receber da escola todas as informações relativas ao percurso e sucesso escolar do seu filho (artigo 1906.º, n.ºs 2 e 6 do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 61/2008)<sup>1</sup>.

Na Proposta de Lei sobre o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, são previstas duas modalidades de medidas educativas disciplinares: as medidas disciplinares corretivas e as medidas disciplinares sancionatórias.

As medidas disciplinares sancionatórias são aplicadas em função da especial relevância do dever violado e gravidade da infração praticada e a sua aplicação pode implicar a necessidade de ponderação sobre a prática de factos impeditivos do prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos da escola e do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

Facilmente se compreende que a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória pressupõe a violação grave de deveres que incumbem ao aluno, cujas conseqüências podem traduzir-se em alterações significativas no seu processo de aprendizagem e nas próprias rotinas pessoais e familiares.

Assim sendo, como critério seguro, entendemos que, **quando esteja em causa decisão que envolva questões de disciplina grave relativos à criança ou adolescente, nomeadamente aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória, devem estas ser consideradas como questões de particular importância e, conseqüentemente, devem implicar a participação e o conhecimento de ambos os progenitores.**

Por seu turno, o progenitor que não exerça as responsabilidades parentais tem o direito de vigiar as condições de vida e a educação do filho pelo que, conseqüentemente, beneficia do direito a solicitar e receber da escola todas as informações relativas ao percurso e sucesso escolar do seu filho e, deste modo, ainda que não seja o encarregado de educação ou possa não ter um regime de convivência habitual com o filho tem o direito de ser informado (neste caso se tiver exercido iniciativas anteriores para o efeito), sob pena de

---

<sup>1</sup> Na redação anterior (dada pela Lei n.º 59/99, de 30 de junho), ao progenitor que não exercesse o poder paternal assistia também o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.

não poder ser responsabilizado de forma alguma (artigo 1906.º, n.ºs 2 e 6 do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro).

Por maioria de razão, este direito (de vigilância sobre as condições de vida e de educação do filho) é extensivo aos progenitores que exerçam conjuntamente as responsabilidades parentais.

É difícil compatibilizar o dever de informação do encarregado de educação (normalmente uma única pessoa ou interlocutor com a escola) e o direito de informação que assiste ao progenitor com quem a criança não reside ou a quem não foi confiado o exercício das responsabilidades parentais.

Existindo um direito legal de informação do progenitor com quem o aluno menor não reside ou a quem não tenha sido confiado ou nem exerça as responsabilidades parentais e, não sendo esse que, normalmente, exerce as funções de encarregado de educação, não podem os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino (público, particular ou cooperativo) adotar qualquer procedimento que impossibilite aquele de obter informações sobre o rendimento escolar do filho, mesmo perante situações de conflito parental.

O processo individual contém os elementos relativos ao percurso escolar do aluno, devendo acompanhá-lo ao longo de toda a escolaridade.

O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à escola a sua organização, conservação e gestão.

A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos relevantes para a comunicação entre a escola e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada<sup>2</sup>.

A ficha de avaliação contém um juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos e competências, capacidades e atitudes do aluno e é entregue no final de cada período escolar ao encarregado de educação pelo professor, no 1.º ciclo, ou, nos 2.º e 3.º ciclos, pelo diretor de turma.

É através destes instrumentos de registo que, normalmente, é processada a transmissão da informação sobre a situação do aluno aos pais e encarregados de educação e, na verdade, o sistema não está preparado para garantir uma duplicação da informação quando ocorra uma situação de dissociação familiar.

Com efeito, no caso particular dos elementos que são entregues aos pais e encarregados de educação, apenas existe um processo individual, uma caderneta escolar e, no final de cada período escolar, apenas é elaborada uma ficha de avaliação que é entregue ao pai ou encarregado de educação que compareça na reunião convocada pelo professor titular ou pelo diretor de turma ou que contacte com este posteriormente.

Perante uma situação de dissociação familiar, era ao progenitor residente que caberia prestar as informações que se mostrassem relevantes para que o outro progenitor (exercendo ou não as responsabilidades parentais) pudesse exercer o seu direito de vigilância sobre as condições de vida e educação do filho comum, designadamente enviando-lhe informações sobre a identificação do professor titular ou diretor de turma, horário de atendimento, resultados ou necessidades escolares, comportamento escolar, progressão nas aprendizagens, reuniões de pais e encarregados de educação, permitindo que

---

<sup>2</sup> Neste caso, sendo propriedade do aluno, deve ser considerada como o cartão de cidadão ou os documentos pessoais do aluno, devendo acompanhar o filho menor, inclusivamente quando este se desloca para a residência do outro progenitor não convivente.

este acompanhe efetivamente o percurso escolar do filho e compartilhe os seus direitos e deveres parentais para com este.

Infelizmente, não é isto que se verifica numa boa parte das situações em que um dos progenitores não cumpre os seus deveres de informação para com o outro, na prática, impedindo ou dificultando o acesso aos elementos necessários para que o outro progenitor possa exercer o seu direito de vigilância sobre a vida e educação do filho, apenas restando o recurso ao estabelecimento de ensino para o efeito.

O direito de ser informado significa que esse progenitor tem o direito a exigir do outro a informação relativa ao modo como o outro exerce a sua responsabilidade parental, em particular no que se refere à educação e condições de vida do filho, e que o outro tem o correspondente dever de as prestar (neste sentido, Tomé d'Almeida Ramião, ob. cit., pg. 158).

Mas o direito de ser informado não tem que ser exercido apenas relativamente ao progenitor obrigado ao correlativo dever de prestar a informação, podendo sê-lo relativamente ao estabelecimento escolar ou de ensino sem que este possa eximir-se a essa obrigação mesmo que a mesma já tenha sido legalmente cumprida perante aquele que foi indicado como encarregado de educação.

Só que, mesmo tendo conhecimento de uma situação de dissociação familiar que envolva o aluno, não incumbe ao estabelecimento escolar ou de ensino indagar se foi cumprido o dever de informação por parte do progenitor a quem foram prestadas as informações na qualidade de encarregado de educação.

Sem qualquer dúvida, o que lhe incumbe é permitir que, perante um pedido formulado pelo progenitor que não está indicado como encarregado de educação e que normalmente não surge como o interlocutor privilegiado, sejam prestadas as informações que lhe sejam pedidas nas mesmas condições que são fornecidas ao encarregado de educação.

Em suma, a iniciativa terá que caber ao progenitor relativamente ao qual não foi cumprido o dever de informação sobre as condições de vida e educação do filho, pertencendo a este a opção se as deve obter através do estabelecimento escolar ou de ensino ou através de qualquer outra forma legalmente permitida.

Perante esta iniciativa - que, em nosso entender, nem tem que ser fundamentada ou justificada - o estabelecimento escolar ou de ensino deve prestar as informações que lhe forem solicitadas, nas mesmas condições que o faria relativamente ao outro progenitor e encarregado de educação, salvo se lhe for dado conhecimento escrito de qualquer restrição judicial que impeça o acesso a essas informações.

As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informação ao outro logo que possível (artigo 1906.º, n.º 1 do Código Civil).

O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabem ao progenitor que com ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente (n.º 3 do mesmo artigo).

Se um dos pais praticar ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de ato ou questão de particular

importância, não sendo a falta de acordo oponível a terceiro de boa fé (artigo 1902.º, n.º 1 do mesmo Código).

O terceiro deve recusar-se a intervir no ato praticado por um dos cônjuges quando não se presume o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste (n.º 2 do citado artigo).

É por isso que se estabelece também a regra indicação presumida das funções de encarregado de educação quando não se conheça ou não exista oposição por parte do outro progenitor (artigo 43.º, n.º 7).

Finalmente, surgem hoje em número crescente situações de coparentalidade em que a modalidade de exercício das responsabilidades parentais é também conjunta mas a criança ou o jovem passam tempos alternados com cada um dos progenitores (a denominada residência alternada), caracterizada por uma divisão tendencialmente igualitária dos tempos da criança com cada um dos pais e a partilha das responsabilidades parentais (artigo 43.º, n.º 6).

Julgamos que esta lei poderá contribuir para dar um primeiro sinal de mudança nesta matéria, em particular quando esta realidade vai sendo cada vez mais aceite nos países da União Europeia.

Assim, relativamente às normas que estabelecem as comunicações e as intervenções dos pais ou encarregados de educação, propõem-se as seguintes alterações:

### **Artigo 11.º**

#### **Processo individual do aluno**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Têm acesso ao processo individual do aluno, além do próprio, os pais ou encarregados de educação, quando aquele for menor, o professor titular da turma ou o diretor de turma, os titulares dos órgãos de gestão e administração da escola e os funcionários afetos aos serviços de gestão de alunos e da ação social escolar.

5 - ...

6 - O regulamento interno define os horários e o local onde o processo pode ser consultado, não podendo criar obstáculos ao aluno, aos pais ou ao encarregado de educação do aluno menor.

7 - ...

### **Artigo 12.º**

#### **Outros instrumentos de registo**

1 - ....

2 - ....

3 - ....

4 - ....

5 - A pedido do interessado, as fichas de registo de avaliação serão ainda entregues ao progenitor que não resida com o aluno menor de idade.

6 - (atual n.º 5).

### **Artigo 13.º**

### **Frequência e assiduidade**

1 - ....

2 - ....

3 - ....

4 - .....

5 - Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, as normas a adotar no controlo de assiduidade, da justificação de faltas e da sua comunicação aos pais ou encarregado de educação são fixadas no regulamento interno.

### **Artigo 19.º**

#### **Efeitos da ultrapassagem dos limites das faltas**

1 - .....

2 - .....

3 - ....

4 - Todas as situações, atividades, medidas ou suas consequências previstas no presente artigo são obrigatoriamente comunicadas, pelo meio mais expedito, aos pais e encarregado de educação do aluno, ou ao aluno, quando maior de idade, ao diretor de turma e ao professor tutor do aluno, sempre que designado, e registadas no processo individual do aluno.

5 - .....

### **Artigo 32.º**

#### **Suspensão preventiva do aluno**

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - Os pais ou encarregado de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

6 - .....

7 - .....

### **Artigo 38.º**

#### **Responsabilidade civil e criminal**

1 - .....

2 - Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de doze anos e menor de dezasseis anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

3 - Caso o menor tenha menos de doze anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunaln referido no número anterior.

4 - O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

5 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

### **Artigo 43.º**

#### **Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação**

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados:

*a)* Pelo exercício das responsabilidades parentais;

*b)* Por decisão judicial;

*c)* Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;

*d)* Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.

5 - Em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir.

6 - Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

7 - O encarregado de educação é ainda ser o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário que, qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho, é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

### **- II -**

#### **O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DA INTERVENÇÃO**

Estabelece o artigo 3.º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) que “a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.”

Esta intervenção obedece a um conjunto de princípios, dos quais devemos destacar os seguintes (artigo 4.º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens e Perigo): -

a) - o *princípio da intervenção mínima*, ou seja, a intervenção deve ser exercida, exclusivamente, pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança ou do jovem em perigo;

b) - o *princípio da responsabilidade parental*, implicando que a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança ou o jovem;

c) - o *princípio da subsidiariedade*, o que impõe que a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo visam afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (artigo 34.º, alíneas a), e b), da Lei de Promoção e Proteção).

A harmonização prática do direito ao ensino com os deveres emergentes da frequência da escolaridade obrigatória resulta num complexo de deveres recíprocos do Estado, da escola, do aluno e da respetiva família.

O investimento de confiança da comunidade e do Estado no regime da escolaridade obrigatória, criando a rede pública de escolas e assegurando o corpo docente necessário ao ensino, responsabiliza o aluno e a sua família, através dos pais ou dos encarregados de educação, em ordem ao respetivo cumprimento.

Assim, só quando a escola verificar que não consegue, por si só, resolver as situações de risco detetadas - porque não está vocacionada para a resolução desse tipo de problemas, porque não dispõe de meios para ultrapassar as situações detetadas ou porque não as poderá resolver em tempo útil - deverá solicitar a intervenção da comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta desta, do Ministério Público (Fátima Correia Leite e Esmeralda Nascimento, O Novo Estatuto do Aluno Anotado e Comentado, 2.ª edição, pg. 25).

Por outro lado, a intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude - onde se incluem os estabelecimentos de ensino - atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram (artigos 8.º e 66.º, n.º 3 da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

O ensino obrigatório e universal implica responsabilidade para a escola e para os seus órgãos de gestão, estruturas de orientação educativa e professores, verificando o dever de frequência assídua das atividades escolares, pelos alunos, informando e comunicando aos pais e encarregados de educação a assiduidade dos alunos e assegurando a prestação de serviços de ação social, de saúde, psicologia e orientação escolar, para apoiar e tornar efetivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

Conjugando todos estes princípios, podemos concluir que a intervenção junto de uma criança ou jovem que se encontre numa situação de perigo para a sua educação, formação e desenvolvimento, por ação da própria criança ou jovem ou omissão dos pais e encarregados de educação, não pode dispensar a intervenção da escola nem a participação e a responsabilização dos pais e encarregados de educação e, de igual modo, também não pode dispensar a própria responsabilização da criança ou jovem, de acordo com a atitude comportamental que se mostre adequada à sua idade e com os direitos e deveres emergentes do ato de matrícula escolar.

São estas as conclusões que resultam da interpretação e conjugação dos princípios da intervenção mínima, da responsabilidade parental e da subsidiariedade, em especial este último que **reserva a intervenção judicial como último recurso**.

Assim sendo, torna-se necessário que, em primeiro lugar, as entidades com competência em matéria de infância e juventude tenham atuado de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontra a criança ou o jovem e, em segundo lugar, só depois de tentadas essas medidas é que se torna possível fazer intervir a comissão de proteção de crianças e jovens, explicitando-as para que, desde logo, esta entidade possa tentar medidas alternativas às “medidas falhadas” (Beatriz Marques Borges, Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Coimbra, Almedina, 2.<sup>a</sup> edição, pgs. 59 e 51).

Contudo, esta circunstância não prevalece sobre os princípios de intervenção promocional dos direitos e deveres das crianças ou jovens por parte do Estado que estabelecem, justamente, que a intervenção judicial deve ficar reservada para os casos em que a intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude ou das comissões de proteção de crianças e jovens em perigo esgotaram todas as possibilidades que tinham ao seu alcance.

**Este princípio da subsidiariedade é manifestamente postergado apenas pela mera comunicação dos estabelecimentos de ensino à comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público.**

Basta ter presente que essas comunicações não determinam a cessação da intervenção das entidades ou instituições em causa, devem indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação (artigo 71.º da Lei de Promoção e Proteção).

É por isso que **a solução prevista no artigo 47.º da Proposta de Lei parece ser uma solução equilibrada** e de acordo com os princípios que regem a intervenção em matéria de promoção e proteção, devendo esta norma ser considerada como referência para todas as comunicações a efetuar pela direção da escola.

Por outro lado, importa salvaguardar a situação de inexistência de comissão de proteção de crianças e jovens nalguns concelhos (embora essa situação seja quase residual), em que as comunicações deverão ser efetuadas ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores territorialmente competente (artigo 11.º, alínea *a*), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Em consequência, nas disposições normativas que poderão afetar ou colidir com o princípio da subsidiariedade, propõem-se as seguintes alterações:

### **Artigo 21.º**

#### **Incumprimento ou ineficácia das medidas**

**1** - O incumprimento das medidas previstas no número anterior, a sua ineficácia ou impossibilidade de atuação determinam, tratando-se de aluno menor, a comunicação obrigatória do facto à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta desta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores territorialmente competente, de forma a procurar encontrar, com a colaboração da escola e, sempre que possível, com a autorização e corresponsabilização dos pais ou encarregados de educação, uma solução adequada ao processo formativo do aluno e à sua inserção social e socioprofissional, considerando, de imediato, a possibilidade de encaminhamento do aluno para diferente percurso formativo.

**2** - .....

**3** - .....

4 - .....

**Artigo 44.º**  
**Incumprimento dos deveres**

1 - .....

2 - .....

3 - O incumprimento reiterado, por parte dos pais ou encarregados de educação, dos deveres a que se refere o número anterior, determina a obrigação, por parte da escola, de comunicação do facto à competente comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, depois de avaliada a impossibilidade ou ineficácia das medidas realizadas pelo estabelecimento de ensino.

4 - No âmbito das respetivas atribuições, as autoridades competentes a que se refere o número anterior, sem prejuízo da prioridade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, darão especial atenção a eventuais necessidades de intervenção relacionadas com o desempenho do exercício das responsabilidades parentais e ou da<sup>3</sup> implementação de programas de educação parental.

5 - .....

6 - .....

Em último lugar, e com vista a constituir uma referência na avaliação e necessidade de comunicação das situações às comissões de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, sugerimos a introdução da seguinte disposição (a inserir antes do artigo 47.º):

**Artigo ...º**  
**Princípios gerais relativos às comunicações e intervenção**

Ao decidir realizar as comunicações junto da comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, o diretor do agrupamento de escolas ou de escola não agrupada deve ponderar a sua necessidade em função dos princípios orientadores da intervenção previstos no artigo 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

- III -

**APLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO ALUNO E ÉTICA ESCOLAR**

Finalmente, sugere-se uma alteração que não se encontra relacionada com as questões acima referidas mas cujo alcance julgo que se justifica pelo seu conteúdo:

**Artigo 53.º**  
**Divulgação e aplicação do Estatuto do Aluno e Ética Escolar**

1 - .....

2 - O Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Justiça e com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, promoverá as ações de formação necessárias à implementação e correta aplicação do presente Estatuto.

3 - As ações de formação previstas no número anterior poderão incluir a participação e colaboração de juizes e magistrados do Ministério Público dos tribunais de família e

---

<sup>3</sup> Estará correta esta solução em termos de legística ?

menores, membros ou representantes da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em risco ou das comissões de promoção e proteção de crianças, técnicos das equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais da segurança social, membros da comunidade educativa e outros profissionais que tenham participação no percurso escolar das crianças e dos jovens.

- IV -  
**QUESTÃO FINAL**

**Artigo 13.º**  
**Frequência e assiduidade**

1 - .....

2 - .....

3 - O dever de assiduidade e pontualidade implica para o aluno a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar munido do material didático ou equipamento necessários, de acordo com as orientações dos professores, bem como uma **atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, em função da sua idade, ao processo de ensino.**

4 - .....

5 - .....

Não será um conceito demasiado indeterminado para uma noção que se pretende o mais objetiva possível (no mesmo artigo, fala-se em assiduidade e pontualidade que são conceitos mais objetivos) ?

Não corresponderá a uma repetição dos deveres que já constam das alíneas *a)* e *b)* do artigo 10.º da Proposta de Lei ?

Barreiro, 18 de junho de 2012

O Juiz de Direito,  
António José Fialho